

LEI Nº. 1598/2014

Ementa: Altera a Lei nº 1581/2013 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício 2014 fazendo-se incluir outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 48 e 69, IV, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1581/2013, em seu Capítulo VI, passa a vigorar com as seguintes inclusões normativas através das subseções I e II, segundo abaixo:

“Capítulo IV”

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Subseção I

Das Despesas Novas

Art. 37 “A” – Para geração de despesa nova, o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I”, do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, aplicada subsidiariamente.

Art. 37 “B” – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de

21/06/93, modificadas pelas Leis nº 8.883, de 08/06/94, nº 9.648 de 27/05/98 e nº 9.854 de 27/10/99 e atualizações posteriores.

Subseção II Da Limitação de Empenho

Art. 37 “C” – Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo Único – Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 37 “D” – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes ou o período suficiente para a respectiva adequação fiscal.

§ 1º - A limitação a que se refere o “caput” deste artigo será fixada em montantes por poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º - Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados as despesas de

capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-à de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 37 “E” – A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 37 “F” – Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.”

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2014



Claudio Fernando Guedes Bezerra
Prefeito